

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA –
ASCES/UNITA**

BACHARELADO EM DIREITO

ANNA VITÓRIA REVORÊDO MENDES

CHRISTIANE MARQUES S. R. S. DE ALBUQUERQUE

SOFIA ALEXANDRE LOPES

**O FENÔMENO *SHARENTING* E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS
PERSONALÍSSIMOS: responsabilização civil dos pais diante da
exposição excessiva dos filhos nas redes sociais**

CARUARU

2023

ANNA VITÓRIA REVORÊDO MENDES

CHRISTIANE MARQUES S. R. S. DE ALBUQUERQUE

SOFIA ALEXANDRE LOPES

**O FENÔMENO *SHARENTING* E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS
PERSONALÍSSIMOS: responsabilização civil dos pais diante da
exposição excessiva dos filhos nas redes sociais**

Trabalho de conclusão de curso do Centro
Universitário Tabosa de Almeida —
Aces/Unita, como requisito parcial à
aprovação no curso de Bacharelado em
Direito.

Orientador: Prof. Ms. Saulo S. Miranda

CARUARU

2023

RESUMO

O presente artigo científico teve por escopo analisar a exposição excessiva de crianças no âmbito digital, fenômeno conhecido como *sharenting*, e identificar as repercussões jurídicas advindas desse comportamento, em especial quanto à possibilidade de responsabilização civil dos pais e o exercício do poder parental no ambiente digital frente aos direitos personalíssimos dos filhos, dentro do contexto de uma cultura de uso excessivo de redes sociais que implica em alterações comportamentais no âmbito do seio familiar. Para tanto, foi realizada uma pesquisa exploratória com vistas a investigar quais seriam os limites de exposição dos filhos pelos seus pais, a partir do exame do instituto jurídico do poder familiar. A metodologia adotada contempla o uso de pesquisa exploratória, através da análise bibliográfica e documental.

Palavras-chave: responsabilidade civil; *sharenting*; direitos da personalidade; crianças e adolescentes; redes sociais; poder familiar.

ABSTRACT

This scientific article aims to analyze the excessive exposure of children in the digital environment, a phenomenon known as *sharenting*, and to identify the legal repercussions resulting from this behavior, especially regarding the possibility of civil liability of parents and the exercise of parental authority in the digital environment facing the very personal rights of children, within the context of a culture of excessive use of social networks that implies in behavioral changes within the family. To this end, an exploratory research was be conducted to investigate what would be the limits of exposure of children by their parents, from the examination of the legal institution of family power. The methodology adopted contemplates the use of exploratory research, through bibliographic and documental analysis.

Keywords: civil liability; sharenting; personality rights; children and adolescents; social networks; family power.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. A SOCIEDADE DO ESPETÁCULO	7
2. DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	8
3. <i>SHARENTING</i>	10
4. DOS LIMITES DO PODER FAMILIAR.....	12
5. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PRÁTICA DO <i>SHARENTING</i>	16
6. O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE TUTELAR O DIREITO À IMAGEM E À PRIVACIDADE DA CRIANÇA.....	18
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
REFERÊNCIAS.....	21

INTRODUÇÃO

Guy Debord, na obra “A sociedade do espetáculo”, propõe-se a compreender as novas formas de dominação do capitalismo, apresentando o surgimento do capital fundado sobre o espetáculo que, enquanto sofisticação do “fetiche da mercadoria” (MARX, 1994), se consolida como um novo *éthos comunicacional*, a forma existencial do mundo virtual em uma sociedade majoritariamente audiovisual.

Nesse esteio, a superexposição dos indivíduos, no meio virtual, vem adquirindo conotação alarmante, mormente quando envolve seres em desenvolvimento. Seguindo esse viés, o presente trabalho tem por objetivo analisar o fenômeno denominado *sharenting*, expressão composta pelo verbo inglês *to share*, que significa compartilhar, e da palavra “*parenting*”, vinculada ao exercício do poder familiar. Tal denominação consiste na exposição excessiva de crianças e adolescentes nas redes sociais, empreendidas por seus pais ou responsáveis legais, através da publicação de fotos e vídeos de seus filhos, mesmo nos momentos mais íntimos.

Relevante o entendimento de Coutinho (2019) ao indicar que, com o avanço da tecnologia o público infante juvenil carece da percepção que sua privacidade está se esvaindo, uma vez que não vislumbram anormalidade na condição de suas informações pessoais submeterem-se ao domínio público. Assim, tais informações estarão disponíveis e as acompanharão para o resto de suas vidas (RESENDE, 2018).

O presente artigo destaca a cobiça dos seguidores pelo cotidiano do público infante-juvenil. Por vezes os pais, involuntariamente, acabam praticando o *sharenting* ao apresentar a criança ao mundo e despertar o interesse dos seguidores, que ficam ávidos por acompanhar a vida dessa celebridade mirim. Em alguns casos, tal prática é permeada pela obtenção de lucro advindo da exposição, através de contas em redes sociais, beneficiando de forma direta e imediata os pais. Logo, na esteira desse raciocínio, caso a criança desperte bastante engajamento social, isto é, curtidas, compartilhamentos, comentários,

mais as marcas e lojas irão procurá-las para firmar parcerias, enviar presentes e produtos (MARTINS, 2019).

Coutinho (2019) chama a atenção para a necessária conjunção de interesses entre o Estado e a família para resguardar o melhor interesse da criança e a proteção de seus direitos personalíssimos, além da responsabilização civil dos tutores em caso de exposição abusiva. Ressalta, inclusive, a necessidade de se legislar de forma específica sobre o tema.

Nesse esteio, pretende-se analisar a possibilidade de responsabilização civil dos pais, reconhecendo-se o dano moral *in re ipsa* perante a prática abusiva do *sharenting* e a efetiva lesão à personalidade humana com a reprodução sistemática e depreciativa dos dados de crianças e adolescentes nas redes sociais.

Em decorrência do relativo grau de ineditismo desta abordagem, é imperioso o aprofundamento nos meandros da discussão, assim como uma construção teórica a respeito da questão ora analisada, e consequente formulação de entendimento concreto aplicável às situações retratadas; sendo, portanto, a metodologia da pesquisa classificada como exploratória, pois diante desta temática, acolherá uma investigação distinta.

O estudo dar-se-á a partir da análise bibliográfica e documental e dados colhidos em publicações nacionais e internacionais. A pesquisa está estruturada a partir do método indutivo, tendo como ponto de partida as premissas teóricas que envolvem a configuração do *sharenting* e sua aplicação nos casos concretos para, a *posteriori*, adentrar nas especificidades da judicialização do fenômeno.

Nesses meandros, busca-se entender a sistemática da exposição infantil nas redes sociais, especialmente em atenção aos direitos personalíssimos dos infantes, bem como se há possibilidade de responsabilizar civilmente os pais pelo compartilhamento excessivo dos dados dos seus filhos, sob o esteio do Estatuto da Criança e do Adolescente. Quem poderia coibir tal prática? e, em última análise, quais os limites do poder familiar em face dos direitos personalíssimos da criança, sujeito autônomo e não mera ramificação dos pais?

1. A SOCIEDADE DO ESPETÁCULO

O espetáculo, enquanto sistema de representação criado pela globalização e pelo capitalismo de vigilância, constitui um *éthos* comunicacional, na medida em que é permeado por sujeitos e subjetividades, construções de realidades e exteriorização das percepções de si e do outro. No momento em que “a realidade surge no espetáculo, e o espetáculo é real” (DEBORD, 1997, p. 15) cria-se um novo produto de comercialização: a vida privada. As imagens dos indivíduos se convertem em fetiches audiovisuais que se eternizam por meio das redes sociais.

Atento a essa questão, Stefano Rodotà (2007) desenvolveu o conceito de corpo eletrônico ao considerar que na dinâmica das relações sociais a realidade é definida através de um conjunto de dados organizados eletronicamente que são capazes de afetar a vida do sujeito e suas escolhas. O tema é de grande relevância, principalmente quando considera-se as inúmeras redes sociais e a respectiva exposição que a sociedade moderna exala, em espécie de “show do eu”, conforme nomeia Paula Sibilia (2016).

Cotidianamente, não é incomum que os pais postem em suas redes sociais fotografias, vídeos e relatos de seus filhos, a fim de compartilhar momentos importantes de suas vidas. Via de regra, o compartilhamento dessas informações, como explica Steinberg (2020), decorre da nova forma de relacionamento virtual, o qual é sedimentado no âmbito do legítimo interesse dos pais de contar, livremente, as suas próprias histórias de vida, da qual os filhos são um elemento central. Há, em verdade, uma necessidade do compartilhamento da vida íntima como uma forma de pertencimento a um determinado grupo da sociedade.

Segundo Shmueli e Blecher-Prigat (2011), as crianças das primeiras décadas do século XXI são as mais vigiadas de todos os tempos, o que provoca variados conflitos intergeracionais. Nesse sentido, a proteção da privacidade enquanto atributo da individualidade e da dignidade parece ser cada vez mais cara a se considerar a realidade hiperconectada em que os negócios jurídicos são celebrados, assim como o potencial enormemente discriminatório e, quiçá,

de indução cognitiva, que dados pessoais reunidos em larga escala podem representar, especialmente em relação às crianças e adolescentes.

2. DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O art. 16 da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente dispõe que: “Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação”.

Em âmbito nacional, o art. 100, inciso V, da Lei 8.069/1.990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê, expressamente, o direito à privacidade, intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada.

Desse modo, a proteção infanto-juvenil se qualifica com um dos direitos sociais mais expressivos, como reiteradamente já afirmou o Supremo Tribunal Federal (RTJ 164/158-161, AI 583.136/SC, RE 482.611). A criança é um sujeito de direitos universalmente reconhecido, que ocupa um lugar de fala e não apenas ramifica a figura dos pais, afastando-se a ideia de que a relação educativa entre pais e filhos é meramente de poder-sujeição.

A partir do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal, pode-se concluir que a proteção conferida aos direitos da personalidade dos infantes é diferenciada. Neste sentido, a contribuição de David Cury Júnior (2006, p. 85), para quem

Reconhecimento de um direito da personalidade especial, peculiar às pessoas em desenvolvimento, amparado nos princípios da proteção integral e da maior vulnerabilidade, garante que, em caso de colisão com outros direitos de natureza igualmente absoluta, para a solução do conflito, prevaleça o melhor interesse da criança e do adolescente, como na hipótese do exercício prioritário dos direitos sociais, ou da restrição de direitos, como, por exemplo, de liberdade da informação, que há de ser exercida com respeito à dignidade dos menores de idade (v.g., art. 247, par. 2º, da Lei n. 8.069/90).

Assim, tomando a doutrina da proteção integral como base, os direitos à privacidade e imagem dos infantes devem ser tutelados de forma a serem

compatibilizados com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, assim como devem servir de parâmetro interpretativo apto a identificar a intromissão na vida privada do menor, de modo que não adentre-se em extremismos e balizas inviáveis para o exercício da própria liberdade.

Conforme aduzem Maria Celina Bodin de Moraes e Joyceane Bezerra de Menezes (2015), os interesses pessoais da criança e do adolescente devem ser levados em consideração, assim como a sua capacidade de agir, na medida de sua maturidade e discernimento, especialmente no que tange às questões existenciais, na medida em que os pais exploram um “capital íntimo”, isto é, informações pessoais íntimas valiosas que também servem para gerar influência e poder nas tramas sociais, que não lhes pertence (SOL; ANKEREN, 2011).

Nesse sentido, qualquer tipo de reprodução indevida da imagem de algum indivíduo, seja de cunho comercial ou não, caracteriza-se como lesão à imagem desta pessoa. Sob essa perspectiva, as crianças e os adolescentes também são sujeitos de direitos, e, por isso, são passíveis de sofrer dano moral.

Segundo Franciulli Netto (2004, p. 24):

A imagem é a própria individualização figurativa de uma pessoa. O retrato da pessoa faz as vezes de verdadeira senha a identificar de pronto o indivíduo, distinguindo-o dos demais. Daí por que confere a seu titular todos os meios de defesa e composição contra-ataques ou divulgações não autorizadas, injustas ou distorcidas.

De acordo com Maria Helena Diniz (2022, p. 153):

O titular da imagem tem o direito de aparecer se, quando e como quiser, dando, para tanto, seu consentimento, e também tem o direito de impedir a reprodução, exposição e divulgação de sua imagem e, ainda, o de receber indenização por tal ato desautorizado.

A concepção de privacidade é contextual, temporal e varia de acordo com o modo de vida e nível de exposição que o próprio titular do direito está disposto a oferecer. Dessa forma, é possível que o critério sobre privacidade que os pais possuam seja diferente daquele que a criança vai desenvolver na vida adulta. Ou seja, a criança pode desaprovar a conduta dos seus pais e entender que teve sua vida privada exposta indevidamente durante a infância (EBERLIN, 2017).

Assim, a exposição exagerada de informações sobre menores pode representar ameaça à intimidade, imagem e vida privada das crianças, fato que perfaz o fenômeno denominado como “*sharenting*”. Embora os adultos tenham a capacidade de definir seus próprios parâmetros ao compartilhar suas informações pessoais no mundo virtual, as crianças não têm esse controle sobre sua pegada digital, ou sequer sabem a proporção que a exposição pode causar, como afirma a professora norte-americana Steinberg (2020).

3. SHARENTING

O termo inglês “*sharenting*” decorre da união das palavras “*share*” (compartilhar) e “*parenting*” (cuidar, no sentido de exercer o poder familiar), como elucida Eberlin (2017). É utilizado para descrever o fenômeno de compartilhamento virtual de detalhes da vida dos filhos por parte dos pais ou responsáveis legais.

Destaca Fernando Eberlin (2017, p. 258) que:

A ideia de *sharenting*, também, abarca as situações em que os pais fazem a gestão da vida digital de seus filhos na internet, criando perfis em nome das crianças em redes sociais e postando, constantemente, informações sobre sua rotina.

Tal fenômeno moderno cria um problema jurídico relacionado aos dados pessoais das crianças que são inseridos na rede mundial de computadores ao longo dos anos e que permanecem na *internet*, podendo serem acessados tanto pelo titular dos dados (criança à época da divulgação) quanto por terceiros, em nítida hipótese de violação dos direitos personalíssimos das crianças e adolescentes.

A superexposição dos filhos engloba diversos aspectos, inclusive o interesse econômico, em espécie de monetização da infância, ou seja, comercializa-se a imagem das crianças e adolescentes em prol da criação de uma realidade virtual, do espetáculo social e, ainda, como meio de auferimento de renda pelos pais ou responsáveis legais.

Nesse sentido, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não contenha norma expressa coibindo o *sharenting*, especialmente na

modalidade remunerada, o abuso dos dados pessoais indubitavelmente não se amolda à essência deste microssistema protetivo, nos termos dos artigos 143, parágrafo único, e 149, incisos I, alínea "e", e II.

Seja no compartilhamento e representação de uma existência, que é o *sharenting*, seja para emulação de um cotidiano cidadão que é o conteúdo dos influenciadores mirins no Youtube, a infância é persuadida ao consumo no qual o criador do conteúdo e o telespectador são peças elementares deste teatro do consumo.

As particularidades do eu são mercadorias monopolizadas e socialmente condicionadas, que se fazem passar por algo natural. [...] são como impressões digitais em cédulas de identidade que, não fosse por elas, seriam rigorosamente iguais e nas quais a vida e a fisionomia de todos os indivíduos [...].” (ADORNO, T. e HORKHEIMER, M., 1985, p. 145).

Nesse sentido, Follone e Mello (2020) observam que a ausência de compreensão das consequências em expor os dados decorre do baixo entendimento dos mecanismos da sociedade da informação, que tem como um dos pressupostos a constante coleta de dados. Com efeito, infere-se que em muitos casos, não há a intenção por parte dos genitores de expor seus filhos e respectivos dados, como ilustra Steinberg (2020), contudo, frequentemente os responsáveis legais não têm conhecimento das consequências que o seu comportamento *online* pode causar aos menores ao longo do tempo.

Uma pesquisa realizada pelo C.S Mott Children’s Hospital, de Massachusetts, nos Estados Unidos, acerca do *Sharenting*, chegou à conclusão de que

For parents of young children, social media offers ways to seek and share advice about parenting challenges and to help friends and relatives stay in touch with their child. At the same time, a growing awareness of internet safety issues has prompted questions about whether this so-called “sharenting” may lead to breaches of private information that could put children at risk. (EUA, 2015)

Por ser a criança um ser em formação, o cuidado dos responsáveis legais, das autoridades, e da sociedade, em especial dos agentes de comunicação,

deve, então, ser redobrada, a fim de evitar o estigma da sua figura, impedindo não somente a exposição danosa à sua personalidade, com a divulgação de circunstâncias ofensivas à sua peculiar condição, como, v.g., a erotização indevida da imagem infanto-juvenil, mas também a de imagens que tendam a perenizar sua efígie em determinado produto.

Assim, no que se refere à participação dos infantes nas redes sociais, em pesquisa, Sanches et al (2014, p. 9) relata que:

Cerca de 23% das crianças iniciam a vida digital quando seus pais postam exames de pré-natal na internet, 81% das crianças com menos de dois anos já possuem algum tipo de perfil na internet, 7% dos bebês e crianças pequenas têm um endereço de e-mail criado pelos pais, 5% dos bebês de até dois anos têm perfil em rede social e 70% disseram que o objetivo da exposição é compartilhar momentos com amigos e familiares.

Portanto, não há dúvidas que o *sharenting* é uma prática silenciosa que tem o condão de causar sérios efeitos na vida privada de crianças e adolescentes, as quais sequer possuem a capacidade de anuir com o compartilhamento de imagens, falas e expressões ou, ainda, são moldadas e alienadas para a comercialização da sua própria imagem pelos pais que, de outro modo, não reconhecem tal prática como lesiva, quiçá conhecem seus efeitos.

4. DOS LIMITES DO PODER FAMILIAR

Anteriormente denominado de pátrio poder pelo Código Civil de 1916, em evidente perspectiva patriarcal e machista, tal instituto representava os poderes do homem no seio familiar. Com as mudanças na sociedade e o advento do Código Civil de 2002, o poder familiar ganha nova roupagem, inserindo-se o afeto como ponto lacunar na organização e compreensão das subjetividades que compõe o “ser família”, em consonância com as alterações culturais da sociedade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

De acordo com Paulo Lôbo (2011, p. 295):

O poder familiar é o exercício da autoridade dos pais sobre os filhos, no interesse destes. Configura uma autoridade temporária, exercida até a maioridade ou emancipação dos

filhos. Ao longo dos séculos XX, mudou substancialmente o instituto, acompanhando a evolução das relações familiares, distanciando-se de sua função originária - voltada ao interesse do chefe da família e ao exercício de poder dos pais sobre os filhos - para constituir um múnus, em que ressaltamos deveres.

Sob a égide das instruções de Gramstrup e Tartuce (2015), idos os tempos em que os filhos eram considerados objeto de um sisudo pátrio poder, surge, hodiernamente, a “parentalidade responsável”, que proporcionou a mudança paradigmática no conceito de poder familiar e, em consequência, na concepção dos sujeitos que compõe o núcleo doméstico.

Assim, se a divulgação da imagem de um adulto necessita de sua autorização, por esta ser inviolável, conforme disciplina o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, a partir do princípio da igualdade, respaldado pelo *caput* do mesmo artigo, tratamento idêntico deve ocorrer em relação às crianças, que são da mesma forma sujeitos de direitos, afinal, a partilha excessiva de informações, que permitam a identificação do menor na rede mundial de computadores, acrescida da falta de autorização das crianças e adolescentes, avilta o direito à autodeterminação informativa destes indivíduos.

É fato, no entanto, que não há como equiparar, na prática, o alcance da tutela dos direitos de um adulto com a proteção dos direitos de uma criança. Em termos de privacidade, o direito de uma criança permanecer sozinha é evidentemente prejudicado em função da dependência física, financeira e emocional em relação aos seus responsáveis. Portanto, o debate sobre o direito das crianças à privacidade é, sem dúvida, delicado, ainda mais quando transposto para o âmbito das relações intrafamiliares. Todavia o que se pretende é frisar o compartilhamento responsável.

Pende a favor dos pais o forte precedente do STF plasmado na ADPF 130, no qual a liberdade de manifestação foi dada como sobredireito, que somente pode ser limitado posteriormente ao seu exercício, não sendo imune às instâncias responsabilizadoras. Por outro lado, a favor das crianças e adolescentes estão os ditames da proteção integral, colocando-os em situação de prioridade absoluta e exigindo sempre a decisão que atenda aos seus interesses diante da sua condição peculiar de desenvolvimento.

No entendimento de Cruz (2020), é necessária uma oponibilidade entre o exercício do poder parental e os direitos da personalidade dos mais jovens, de modo que sejam resguardados estes últimos frente ao abuso do primeiro. Assim, embora o direito fundamental à privacidade não configure um direito absoluto, é necessário que o caso concreto seja analisado com cautela, para que se possa analisar de forma objetiva se as ações dos responsáveis consideraram da forma devida o cuidado com a privacidade e a segurança dos filhos, respeitado o princípio da tolerabilidade.

Aparentemente, há uma falta de consciência e de reflexão sobre esses aspectos, bem como sobre as novas responsabilidades no exercício do poder familiar no mundo digital. A impressão é que os pais se sentem “pressionados a compartilhar” seus momentos íntimos e familiares como prova de felicidade e sucesso, sem refletir sobre como suas postagens podem afetar o bem-estar e os direitos dos seus filhos.

Aliás, comentando os limites do exercício do poder parental sob a vida privada das crianças e dos adolescentes, Gustavo Tepedino (2004, p. 41) expõe:

Nem mesmo aos pais é franqueada a faculdade da interferência arbitrária ou ilegal na vida particular de seus filhos menores, haja vista a dramática ruptura com o antigo conceito de pátrio poder, no qual a autoridade parental possuía uma espécie de direito subjetivo sobre a pessoa do filho. Atualmente a autoridade parental é instrumental, funcionalizada para a promoção da personalidade dos filhos. Eventual interferência paterno-materna na esfera privada do filho há que ser motivada pelo especial dever de cuidar e de promover sua segurança e a sua personalidade. A função estabelecida pelo ordenamento jurídico para a autoridade parental somente merece tutela se e quando for exercida como um múnus, um complexo de direitos e deveres visando ao melhor interesse dos filhos, da sua emancipação como pessoa, na perspectiva de sua futura independência

Surge, então, a problemática do abuso do poder familiar, exemplificada de acordo com Gramstrup e Tartuce (2015, p. 186) e Cavalieri Filho (2016, p. 106):

O abuso do poder familiar compreende as situações em que os detentores daquele poder-dever excedem as balizas socialmente esperadas de sua atuação e desviam-se das finalidades jurídicas associadas à sua condição de pais.

Podemos incluir aqui todos aqueles que ocupam posições juridicamente assemelhadas: guardiões, tutores e curadores.

O fundamento principal do abuso do direito é impedir que o direito sirva como forma de opressão, evitar que o titular do direito utilize seu poder com finalidade distinta daquela a que se destina. O ato é formalmente legal, mas o titular do direito se desvia da finalidade da norma, transformando-o em ato substancialmente ilícito. E a realidade demonstra ser isso perfeitamente possível: a conduta está em harmonia com a letra da lei, mas em rota de colisão com os seus valores éticos, sociais e econômicos — enfim, em confronto com o conteúdo axiológico da norma legal.

O abuso do poder familiar pode ser caracterizado, inicialmente, na esfera maior do abuso de “direito”, entendido como o emprego anormal da posição jurídica em questão e pelo desvio de finalidade. Trata-se de um ato ilícito que independe de culpa (LISBOA, 2013). Neste sentido, é irrelevante se a conduta foi intencional ou não. Importa saber tão somente se a conduta dada como abusiva extrapolou manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pela função social, pela função econômica ou pelos bons costumes. E, no caso de responsabilização civil dos pais, se a conduta deles causou algum tipo de dano ao filho, seja de ordem pessoal ou material.

Vale destacar, porém, que o tema reserva dificuldades ao intérprete em termos de aferição dos limites, como bem pondera Rolf Madaleno (2022):

[...] no abuso do direito a pessoa justamente excede as fronteiras do exercício de seu direito, sujeitando-se às sanções civis, que passam pelas perdas e danos aferíveis em dinheiro. Existe uma linha tênue entre o abuso do direito (art. 187 do CC), e o abuso do poder familiar (art. 1.630 do CC), sendo difícil e arriscado generalizar seus diagnósticos, pois cada situação exige um detido exame e talvez seu único denominador em comum seja que, de uma maneira ou de outra, em todas as hipóteses de abuso sempre estará sendo comprometido o bem-estar psíquico e o interesse do menor.

Está claro, portanto, que a autoridade parental encontra balizas no melhor interesse da criança e do adolescente, e que a exposição exagerada ou desnecessária do menor pode ser prejudicial ao seu desenvolvimento, seja porque interfere diretamente na liberdade de escolha do infante, seja no direito personalíssimo à autodeterminação informacional, afinal, a biografia dos filhos

será escrita inteiramente pelos genitores e não por si mesmos. A ter em conta a nocividade desta questão, afigura-se razoável repensar a responsabilidade civil dos genitores, nomeadamente quanto à reparação monetária dos imbrólios extrapatrimoniais que tenham porventura causado aos filhos.

5. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PRÁTICA DO *SHARENTING*

Paulo Lôbo (2018) refere-se à responsabilidade na família como sendo “pluridimensional”, cuja preocupação jurisdicional e social é com o futuro dos seus integrantes e com a respectiva dignidade dos seus membros. Portanto, a responsabilidade familiar é considerada “importante e desafiadora” porque regula as relações familiares e as condições presentes e futuras para que estas relações se desenvolvam com afeto, solidariedade e dignidade. Portanto, para além da constatação da prática de um ilícito e do respectivo dano, patrimonial ou extrapatrimonial, impõe-se a averiguação da modalidade de responsabilização para fins de ressarcimento.

Fernando Eberlin (2017, p. 264) expõe:

A análise sobre os direitos a serem tutelados no caso do *sharenting* demanda mecanismos de solução para os casos concretos (seja pela ponderação com base no princípio da proporcionalidade, seja com base na interpretação sistemática), sendo necessário encontrar uma justa medida para preservar tanto o direito à liberdade de expressão dos pais e de terceiros como o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais de crianças.

Em 2016, na Áustria, uma jovem de 18 anos processou seus pais por publicarem quase 500 fotos no Facebook sem o consentimento dela (VEJASP, 2017). Já na Itália, o Tribunal de Roma, em sentença condenatória em uma ação proposta por um jovem de 16 anos contra sua mãe, instituiu uma multa de até €10.000 (dez mil Euros) a pais que publicam fotos de seus filhos em redes sociais (ESTADÃO, 2018), fundamentando a decisão no art. 96 da Lei dos Direitos do Autor da Itália que afirma que “uma pessoa não pode ser exposta, ou ter seu retrato divulgado, sem consentimento, salvo exceções.”

Em que pese não haver uma consolidação jurisprudencial ou doutrinária no Brasil acerca das consequências jurídicas do *sharenting*, alvitra-se a necessidade dos questionamentos e discussões no que concerne à responsabilização civil dos pais diante do compartilhamento excessivo e indevido de dados e imagens de crianças e adolescentes nas redes sociais.

De acordo com a doutrina de Cavalieri Filho (2022), a responsabilidade civil decorrente do agravo perpetrado contra um direito fundamental independe de culpa, decorrendo inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* estará demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, fundamentando-se em um critério objetivo-finalístico, como sedimentado pelo Enunciado 37 do CJF/STJ. Dessa maneira, a lesão no segmento moral não se materializa no mundo físico, sendo prescindível a instrução probatória por parte do lesado.

Nesse sentido, conforme o enunciado da súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça, “(...)independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.” Dessa maneira, a ofensa à imagem materializada no abuso de direito no exercício das responsabilidades parentais constitui um pressuposto de dano moral e patrimonial passível de indenização, suscitando uma responsabilização civil, nos termos da combinação dos arts. 187 e 927 do Código Civil.

Neste sentido, para que se configure ato ilícito é necessário a violação de um direito, que tenha a capacidade de ocasionar dano a outrem. Portanto, é plenamente possível o reconhecimento do dano moral *in re ipsa* perante a prática abusiva do *sharenting* e a violação à personalidade das crianças.

A guisa de exemplo, é conveniente citar julgado do Tribunal da Relação de Évora (Portugal) - ANEXO I, que entendeu pela improcedência da apelação feita pela mãe em caso de fixação de responsabilidade parental, que determinou, entre outras medidas, a proibição aos pais de divulgarem imagens ou informações capazes de identificar a filha em redes sociais.

No que tange à reparação do dano provocado à criança ou adolescente, tem-se alguns aspectos que merecem ser propostos: a) exclusão das imagens

e vídeos compartilhados; b) imposição de diretrizes mais severas para compartilhamento de imagens de crianças e adolescentes nos aplicativos de redes sociais; c) “borra” na imagem da criança ou adolescente; d) mediação para aplicação de uma justiça restaurativa e informativa quanto aos danos que estão sendo causados às crianças, haja vista que, em muitas vezes, os pais sequer conhecem os efeitos e consequências da prática do *sharenting*; e) depósito da renda auferida pela criança com a exposição em conta particular, podendo ser movimentada após a maioridade do lesado, ou através de alvará judicial, sendo imprescindível a demonstração de reversão da quantia para a criança ou adolescente; f) aplicação de multa no descumprimento das determinações judiciais, a fim de proteger e garantir o futuro da criança e do adolescente.

Não parece haver resposta *a priori*, sem analisar cada caso concreto. Entretanto, não se pode perder de vista que o princípio norteador deve ser sempre o melhor interesse da criança e adolescente.

6. O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE TUTELAR O DIREITO À IMAGEM E À PRIVACIDADE DA CRIANÇA

A violação dos direitos das crianças e adolescentes transcende à situação jurídica dos genitores: é de interesse do Estado, a quem também incumbe a sua integral proteção.

Com base no artigo 21 do ECA, o Judiciário é um meio para resolução dos conflitos pertinentes à prática do *sharenting*, que tendem a se avolumar com os avanços das tecnologias digitais. Arremata Anderson Schreiber (2013, p. 140):

Ao Poder Judiciário cumpre alcançar esse delicado equilíbrio: por um lado, manter-se atualizado para compreender o funcionamento das novas tecnologias, que vão se tornando parte do cotidiano de todos nós; por outro lado, não perder a sensibilidade para examinar a situação de pessoas que, por vezes, desconhecem ou não refletem sobre os riscos envolvidos no uso dessas novas tecnologias e que acabam, nesse contexto, surpreendidas por efeitos inesperados. Esse é um dos grandes desafios que a tutela do direito de imagem impõe aos juristas no novo milênio.

No entanto, como leciona o supracitado autor, o recurso à apreciação judicial deve ser reservado “às divergências irreconciliáveis, já que a vitória judicial de um dos pais não conduz necessariamente à pacificação do conflito no seio familiar. Daí a recomendação da doutrina de que o juiz se valha sempre que possível da

tentativa prévia de mediação familiar, que tem por característica a ausência de julgamento e de ganho de um contra o outro, mas a gestão confidencial e imparcial da resolução conjunta do problema, induzida pelo mediador, mediante acordo durável e mutuamente aceitável, com espírito de corresponsabilidade parental, podendo ser concluída com homologação judicial.

Nesse sentido, o Ministério Público está habilitado não só a intervir no feito, como também a levar este tipo de situação aos olhos do Judiciário, valendo-se dos instrumentos pertinentes para assegurar que não haja exorbitância no exercício do poder familiar, conforme o art. 201, incisos V, VIII, IX e X do ECA e art. 1.637 do CC.

O Ministério Público, segundo o art. 121 da Constituição Federal, é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, que tem como função primordial a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (BRASIL, 1988)

Entretanto, a atuação do Ministério Público não extingue o poder de agir da criança quando esta atinge a maioridade civil, podendo, até mesmo, perquirir a responsabilização civil dos seus pais pela divulgação indevida, não consentida ou vexatória de sua imagem e privacidade. Incorre nessa pretensão o prazo prescricional de 03 anos imposto pelo art. 205, §3º, V, do Código Civil, de modo que o jovem terá até os seus 21 anos para propor a ação cabível.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o tema abordado, este artigo teve como objetivo analisar a responsabilidade civil dos pais diante da superexposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais.

Desse modo, os resultados obtidos demonstram que o impacto das relações estabelecidas no ambiente virtual desencadearam mudanças

significativas que alteraram o comportamento dos indivíduos no meio social. Portanto, a proteção dos dados e imagens das crianças torna-se uma das grandes tarefas do exercício parental na atualidade, ao passo que o compartilhamento feito pelos pais resultará em pegadas digitais indelévels.

É imperioso destacar que existem muitos desafios nas relações e nos ambientes virtuais, por conseguinte as redes sociais, visto que os aspectos legais ainda não foram contemplados em sua totalidade, de modo que a legislação atual encontra-se defasada em relação às novas relações jurídicas estabelecidas no contexto da sociedade da informação.

Desta feita, uma vez que o infante tem violado o seu direito à imagem ou à reserva da intimidade da vida privada por parte dos seus genitores, a responsabilização civil emerge como uma solução diante da violação a um direito fundamental preconizado pela Constituição Federal, observado o dever de tolerância ou dever de tolerabilidade.

Ademais, reconhece-se que a exibição dos filhos nas redes sociais deve ser feita de modo ponderado e consciente, de maneira que é de incumbência dos genitores prezarem por criá-los em uma esfera saudável, conduzidos pelo melhor interesse da criança e do adolescente, parentalidade responsável e, sobretudo, dignidade da pessoa humana.

Por fim, o *éthos* comunicacional criado pela globalização a partir da dinâmica das relações sociais no âmbito virtual transforma em espetáculo a vida privada. Nesse sentido, as relações sociais modernas, imersas na sociedade do espetáculo, exalam desafios à atuação do legislador e dos instrumentos do Estado na proteção da intimidade, imagem e dignidade das crianças e adolescentes, que devem ser debatidos pela comunidade civil e jurídica.

REFERÊNCIAS

ADORNO, T. e HORKHEIMER, M. **Dialética do esclarecimento**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1985.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: **Presidência da República**, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: **Presidência da República**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 01 nov. 2022

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 482.611**, Rel. Celso de Mello. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/violencia-sexual/jurisprudencia/re482611cm.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento 583.136/SC**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14768660>. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 164/158-161**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7516923>. Acesso em: 01 nov. 2022.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/>. Acesso em: 01 mai. 2022.

COUTINHO, A. de C. P. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**. 2019. 61 f. Dissertação (Mestrado em Ciências jurídicas– políticas) — Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/126141/2/384898.pdf>. Acesso em: 04 abril 2022.

CRUZ, Elisa Costa. **O direito dos filhos à privacidade e sua oponibilidade à autoridade parental**. Disponível em: Acesso em: 02 nov. 2022. .

DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo**. Tradução de Estela dos Santos Abreu, Rio de Janeiro: Editora Contraponto, 1997.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

EBERLIN, Fernando V. T. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro**. In Revista Brasileira de Políticas Públicas, Volume 7, no 3. Brasília: UniCEUB, 2017, p. 255-273.

ENUNCIADO 37 DO CJF/STJ. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/698#:~:text=A%20responsabilidade%20civil%20decorrente%20do,somente%20no%20crit%C3%A9rio%20objetivo%2Dfinal%C3%ADstico>. Acesso em 01 nov. 2022.

ESTADÃO. **Postar foto de filhos sem autorização gera multa na Itália**. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento,postar-foto-de-filhos-sem-autorizacao-gera-multa-na-italia,70002145265>. Acesso em: 01 nov. 2022.

FOLLONE, Renata Aparecida.MELLO, Cassiane Fernandes. **Direito em movimento:saberes transformadores da sociedade contemporânea**. Ponta Grossa, PR: Atena, 2020. Disponível em: <http://educapes.capes.gov.br/handle/capes/573923>. Acesso em: 11 de setembro de 2022.

GRAMSTRUP, Erik Frederico. **Responsabilidade civil na engenharia genética**. São Paulo: Federal, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019a. v. 6. p. 55.

JÚNIOR, David Cury. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente. Tese de Doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica**, São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf>. Acesso em 04 de julho de 2022.

KAMENETZ, Anya, **The Problem With 'Sharenting**. **The New York Times**. June 5, 2019. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2019/06/05/opinion/children-internet-privacy.html>. Acesso em: 20 agosto 2022.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. V. 2, 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

LÔBO, P. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2016. ISBN 9788547209865. Disponível em:

<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000010792ζ=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 10 mai. 2022

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. 6 vols. Rio de Janeiro: Bertrand, 1994.

MENEZES, Joyceane Bezerra e BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar**. *Novos Estudos Jurídicos — Eletrônica*. Vol. 20, n. 2. Maio - Agosto, 2015, p. 501 - 532. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/7881/4466>. Acesso: 02 nov. 2022.

MIGALHAS. **Caso bebê Alice: “ Pais não são livres para decidir”**, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/357824/caso-bebe-alice--pais-nao-sao-livres-para-decidir>. Acesso em: 16 de setembro de 2022.

MADALENO, Holf Hanssen. **O custo do abandono afetivo**. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/o-custo-do-abandono-afetivo>. Acesso em 01 nov. 2022.

MARTINS-COSTA, Judith e BRANCO, Gerson. **Diretrizes teóricas no Novo Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002.

NETTO, Domingos Franciulli. **A Proteção ao Direito à Imagem e a Constituição Federal**. *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 16, n. 1, p. 1-74, Jan./Jul. 2004.

RESENDE, Manuela Mendonça. **Redes Sociais e Direito à Imagem e Privacidade das Crianças e Adolescentes**. Monografia (Graduação em Direito) — Universidade Federal de Lavras. Lavras, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufla.br/bitstream/1/33916/1/Manuela%20Mendon%C3%A7a%20de%20Resende%20-%20TCC.pdf>. Acesso em: 01 de nov. 2022.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOTÀ, Stefano. **Il diritto di avere diritti**. Bari: Editori Laterza, 2017.

SANCHES, Camila et al. **Projeta Nossas Crianças e Jovens: guia de segurança on-line. Guia de segurança On-line**. Disponível em: <https://doczz.com.br/doc/245821/proteja-nossascrian%C3%A7as-e-jovens>. Acesso em: 02 nov.. 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SIBILIA, Paula. **O show do eu: a intimidade como espetáculo**. 2. ed. Rio de Janeiro, Contraponto, 2016.

SOL, Katusha; ANKEREN, Martje Van. **Willempje wil geen facebook**, 2011. Disponível em: www.nrc.nl. Acesso em: 01 nov. 2022.

SHMUELI, Benjamin; BLECHER-PRIGAT, Ayelet. **Privacy for Children**. *Columbia Human Rights Law Review*, vol. 42, jan. 2011, p. 759-95. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1746540>. Acesso em: 16 de maio de 2020.

STEINBERG, Stacey B. **Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media**. Disponível em: <https://law.emory.edu/elj/content/volume-66/issue-4/articles/sharenting-children-privacy-social-media.html>. Acesso em: 06 de maio de 2022.

SÚMULA 403 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula403.pdf. Acesso em: 01 nov. 2022.

TARTUCE, F.; GRAMSTRUP, F. E. **A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar**. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/08/A-resp-civil-por-uso-abusivo-do-poder-familiar.pdf>. Acesso em: 03 de maio de 2022

TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civilconstitucional**. *Revista Trimestral de Direito Civil*. vol. 17, ano 5, p. 41, jan./mar. 2004.

VEJASP. **Jovem de 18 anos processa os pais por publicarem fotos embaraçosas de sua infância no Facebook**. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/coluna/pop/jovem-de-18-anos-processa-os-pais-por-publicarem-fotos-embaracosas-de-sua-infancia-no-facebook/>. Acesso em 01 nov. 2022.

ANEXO I - Acórdão de 25 de junho de 2015. Processo n.º 789/13.7TMSTB-B.E1 (Apelação). 2.ª Secção. Relator Bernardo Domingos.

Acordam os Juízes da Secção Cível do Tribunal da Relação de Évora:

Proc.º N.º 789/13.7TMSTB-B.E1 (Apelação – 2ª Secção)

Recorrente: (...)

Recorridos: (...) e
MP.

Relatório

Vem a presente apelação interposta do despacho que decidiu regular provisoriamente as responsabilidades parentais relativas à menor (...) e que reza assim:

Os presentes autos têm por objecto a regulação do exercício das responsabilidades parentais relativamente a (...), nascida a 29 de Março de 2003, filha de (...) e de (...).

Aquando da realização da conferência de pais, não foi possível alcançar um acordo, tendo, por isso, os autos seguido os seus termos normais.

Foram elaborados relatórios sociais, dos quais resulta, para além do mais, que Requerente e Requerido mantêm uma relação de conflito e, pelo menos, por parte da Requerente, de desconfiança, o que se tem repercutido na forma como têm desenvolvido as suas responsabilidades parentais e, em particular, no tipo de relacionamento mantido entre a criança e o pai.

Afigura-se-me, por isso e tal como promovido pelo Ministério Público, importante fixar, em termos provisórios, um regime de exercício das responsabilidades parentais que, por um lado, salvaguarde os interesses e direitos da criança e, por outro, permita a ambos os progenitores vivenciarem a parentalidade de forma mais partilhada.

Pelo exposto e tendo em conta as informações constantes dos relatórios sociais (bem como as posições tomadas por ambos os progenitores a propósito dos mesmos), ao abrigo do previsto no artigo 157º da OTM, decido fixar provisoriamente o seguinte regime de exercício das responsabilidades parentais relativamente à criança (...):

1. A (...) residirá com a mãe.
2. As responsabilidades parentais, quanto às questões de particular importância para a vida da criança, serão exercidas em conjunto, por ambos os progenitores.
3. A mãe deverá informar o pai com a maior antecedência possível, das datas de consultas médicas ou outros actos médicos e de reuniões ou outros eventos a realizar no equipamento de infância que a filha frequenta.
4. Para além disso, deverá a mãe informar o pai de todas as situações relevantes, relativas às questões de saúde da filha (como, por exemplo, estados

de doença ou episódios de internamento da mesma). Aos sábados, o pai irá buscar a filha a casa da mãe, pelas 10 horas, devendo entregá-la no mesmo dia e no mesmo local, entre as 19 e as 20 horas.

5. A criança passará com cada um dos pais o dia dos respectivos aniversários, o Dia do Pai com o pai e o Dia da Mãe com a mãe.

6. No dia do aniversário da criança, o pai poderá ir buscá-la ao equipamento de infância que a mesma frequenta, devendo entregá-la à mãe, em local a combinar com esta, entre as 19 e as 19,30 horas.

7. A criança passará com um dos pais a Sexta-Feira Santa e com o outro o Domingo de Páscoa.

8. O pai pagará a favor da filha uma pensão de alimentos no valor de € 150 mensais, por transferência para a conta bancária que a mãe indicar, até ao último dia de cada mês.

9. Os pais suportarão em partes iguais as despesas médicas e medicamentosas da filha (estas, desde que acompanhadas por receita médica), mediante a entrega de cópia dos respectivos comprovativos.

10. Os pais deverão abster-se de divulgar fotografias ou informações que permitam identificar a filha nas redes sociais.

Notifique, sendo a Requerente para, no prazo de 10 dias, informar qual o NIB da conta bancária para a qual deverá ser transferida a pensão de alimentos da filha, bem como para informar qual o equipamento de infância que a mesma frequenta».

*

A requerente nas suas alegações de recurso, formulou as seguintes

Conclusões:

1ª) — os progenitores, através das peças processuais que se acham nos autos, nunca aludiram à existência do uso (por parte do outro) indevido das redes sociais, imputando que estariam a ser usadas fotografias ou informações que permitem a identificação da menor (...);

2ª) — tal decisão, incluída no regime provisório fixado a 16/02/2015, viola o disposto no artigo 986º, 2, do CPC porquanto não existe fundamento de facto nem de direito para a inclusão do ponto 11) do regime provisoriamente fixado, não invocando o Tribunal a quo qualquer facto que haja motivado tal determinação;

3ª) — nos termos do disposto pelo artigo 987º do CPC (critério de julgamento) determina-se que: “Nas providências a tomar, o tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adoptar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna”.

A decisão proferida não foi tomada na fase de julgamento;

4ª) — o Tribunal a quo não ordenou a realização de qualquer averiguação sumária nos termos do disposto pelo artigo 157º, 3, da OTM, com vista a fundamentar e a se compreender a razão da tomada de decisão conforme 11) do regime provisório que foi fixado, as quais seriam sempre necessárias, atento

o facto de não vir alegado (ou pretendida a intervenção do Tribunal a quo) por nenhum dos progenitores;

5ª) — o Tribunal a quo violou o disposto no artigo 205º, 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP) por não haver fundamentado a decisão tomada no ponto 11) do regime provisório fixado a 16/02/2015.

Termos em que deve ser revogada a decisão incluída no ponto 11) do regime provisório, suprimindo-se dali a mesma».

*

Respondeu o requerido pugnando, por um lado, pela não admissão do recurso, por se tratar de despacho proferido no uso de poder discricionário e, por outro, a não se entender assim, pela improcedência da apelação.

*

O MP, em extensa e bem fundamentada resposta pugna pela manutenção da decisão.

*

Na perspectiva da delimitação pelo recorrente ^[1], os recursos têm como âmbito as questões suscitadas pelos recorrentes nas conclusões das alegações (art.ºs 635º, nº 4 e 639º, do novo Cód. Proc. Civil) ^[2], salvo as questões de conhecimento oficioso (n.º 2, in fine do art.º 608º, do novo Cód. Proc. Civil).

Das conclusões acabadas de transcrever, decorre que a questão suscitada no recurso da oponente é apenas jurídica e consiste em saber se há fundamento legal e factual para o tribunal impor a obrigação dos progenitores se absterem «de divulgar fotografias ou informações que permitam identificar a filha nas redes sociais».

*

Apreciando, dir-se-á que o recurso, embora legalmente admissível, é manifestamente improcedente.

Quanto à admissibilidade do recurso, suscitada pelo recorrido importa referir que a questão não é nova e, embora não haja unanimidade jurisprudencial, é maioritária a corrente que entende dever distinguir-se entre a escolha da oportunidade da decisão e o conteúdo da decisão. De acordo com tal entendimento maioritário, a oportunidade da decisão, porque dependente do arbítrio do julgador e, portanto, do uso de um poder discricionário, seria irrecorrível (art.º 630º, nº 1, do CPC e 157º da OTM e 152º, nº 4, do CPC). Quanto ao conteúdo da decisão — os termos da regulação das responsabilidades parentais — a mesma já será recorrível porquanto decide matéria de particular importância que afecta ou pode afectar direitos indisponíveis (neste sentido veja-se Despacho do Presidente da Relação de Coimbra de 31/10/2007, processo nº 72/07.7TBCTB-B.C1, disponível in <http://www.dgsi.pt/jtrc...>). Desde sempre tem sido este o nosso entendimento e, por isso, sempre apreciamos e decidimos as impugnações em matéria de decisões provisórias no âmbito de processos de regulação das responsabilidades parentais.

Impõe-se, pois, conhecer do objecto do recurso.

E conhecendo, diremos que a apelação é manifestamente improcedente, porquanto o segmento da decisão que vem impugnado não carece de fundamentação de facto específica para justificar a adopção daquela medida. Ela é uma obrigação dos pais, tão natural quanto a de garantir o sustento, a saúde e a educação dos filhos e o respeito pelos demais direitos designadamente o direito à imagem e à reserva da vida privada (art.º 79º e 80º do CC). Na verdade, os filhos não são coisas ou objectos pertencentes aos pais e de que estes podem dispor a seu belo prazer. São pessoas e consequentemente titulares de direitos. Se por um lado os pais devem proteger os filhos, por outro têm o dever de garantir e respeitar os seus direitos. É isso que constituiu o núcleo dos poderes/deveres inerentes às responsabilidades parentais e estas devem ser sempre norteadas, no «superior interesse da criança», que se apresenta, assim, como um objectivo a prosseguir por todos quantos possam contribuir para o seu desenvolvimento harmonioso: os pais, no seu papel primordial de condução e educação da criança; as instituições, ao assegurar a sua tutela e o Estado, ao adoptar as medidas tendentes a garantirem o exercício dos seus direitos e a sua segurança.

Quanto ao perigo adveniente da exposição da imagem dos jovens nas redes sociais, as organizações internacionais e os Estados têm manifestado crescente preocupação porquanto é sabido que muitos predadores sexuais e pedófilos usam essas redes para melhor atingirem os seus intentos. Com o intuito de combater tal flagelo têm sido aprovados diversos instrumentos jurídicos internacionais, de que se salientam os referidos pelo MP, na sua resposta, como sejam:

No âmbito da ONU — Organização das Nações Unidas, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, no seu Art. 34.º, estabelece que os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e de violência sexuais. Como concretização do referido Art. 34.º foi aprovado o Protocolo Facultativo relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil no âmbito do qual os Estados ficam obrigados a proibir a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil.

No âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), conforme os termos do disposto no Art. 3.º (b) da Convenção n.º 182 (1999) "Relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata Com Vista à Sua Eliminação" que enquadra nas "piores formas de trabalho de crianças", a utilização, recrutamento ou oferta de crianças para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou de espectáculos pornográficos.

No que respeita a tratados estruturantes gerais sobre a protecção das crianças, foram aprovadas no âmbito do Conselho da Europa destacam-se a Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1950, STE n.º 5), o qual refere no seu Art. 5.º que toda a pessoa tem direito à liberdade e à segurança e a Carta Social Europeia revista (1996, STE n.º 163), que refere no ponto 7 (Parte I) que "as crianças e os adolescentes têm direito a uma protecção especial contra os perigos físicos e morais a que se encontrem

expostos", referindo-se ainda no Art. 17.º, n.º 1, alínea b), o direito das crianças e adolescentes a uma protecção social, jurídica e económica, com previsão de serem tomadas medidas para "proteger as crianças e adolescentes contra a negligência, a violência ou a exploração". E de atender igualmente, à Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança (STE n.º 160) e a Convenção de Lanzarote (2007, STE n.º 201), referindo esta última, no seu Art. 30º, n.º 5, que deve ser permitido que as unidades ou serviços de investigação identifiquem vítimas das infracções penais em causa (leia-se pornografia de menores e abuso sexual de crianças), em particular "através da análise de material relacionado com pornografia infantil tal como fotografias e registos audiovisuais transmitidos ou disponibilizados através de tecnologias de informação ou comunicação".

No quadro da União Europeia tem relevância, entre outros textos normativos, a Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à luta contra o abuso e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil (2011/92/EU), de 13 de Dezembro de 2011.

Todos estes textos normativos apontam para um perigo sério e real adveniente da divulgação de fotografias e informações de menores nas redes sociais, susceptíveis de expor de forma severa e indelével, a privacidade e a segurança dos jovens e das crianças, e que se fundamentam designadamente nos seguintes factos:

1. O exponencial crescimento das redes sociais nos últimos anos e a partilha de informação pessoal aí disponibilizada, sobretudo pelos adolescentes (gostos, locais que frequentam, escola, família, morada, números de telefone, endereço de correio electrónico) suportam a antevisão de que os que desejam explorar sexualmente as crianças recolham grandes quantidades de informação disponível e seleccionem os seus alvos para realização de crimes, utilizando para o efeito identidades fictícias e escondendo-se através do anonimato e do "amigo do amigo" que as redes sociais as podem oferecer.
2. Os mais jovens, movidos pela curiosidade, são especialmente vulneráveis e incautos (por inexperiência de vida), susceptíveis de serem facilmente atraídos para uma situação de exploração sexual, sem consciência do significado e consequências dos seus comportamentos. Efectivamente, perante menores pouco informados dos perigos existentes no Ciberespaço contrapõem-se redes internacionais de produtores, comerciantes e coleccionadores de imagens de crianças com conteúdo sexual, muitas vezes ligados ao crime organizado».

Neste quadro a imposição aos pais do dever de «abster-se de divulgar fotografias ou informações que permitam identificar a filha nas redes sociais» mostra-se adequada e proporcional à salvaguarda do direito à reserva da intimidade da vida privada e da protecção dos dados pessoais e sobretudo da segurança da menor no Ciberespaço, face aos direito de liberdade de expressão e proibição da ingerência do Estado na vida privada dos cidadãos, no caso a mãe da criança, ora Recorrente.

Concluindo

Pelo exposto, acorda-se na improcedência da apelação e confirma-se a decisão recorrida.

Custas pela apelante.

Notifique.

Évora, em 25 de Junho de 2015.

Bernardo Domingos

Silva Rato

Assunção Raimundo